

**MANOEL TAFNES PAMPONET CAMPOS GONÇALVES DOS  
SANTOS**

**A LEI DA “FICHA LIMPA” E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE  
INOCÊNCIA**

Relatório final, apresentado a Universidade \_\_\_\_\_, como parte  
das exigências para a obtenção do título de \_\_\_\_\_.

Local, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_.

**BANCA EXAMINADORA**

---

Prof. Humberto Gustavo Drummond da Silva Teixeira

---

Prof. Ávio Mozar José Ferraz de Novaes

## AGRADECIMENTOS

A Deus, pela conquista alcançada, pelos caminhos que foram trilhados, que por mais que parecessem difíceis, me fez compreender, na alegria da chegada, os dias de chuva e de sol ultrapassados, ao passo que entendi que a verdadeira vitória não é resultado do nosso esforço, mas mérito do Ser magnífico que nos domina.

Aos meus pais Manoel Gonçalves, Elias Mascarenhas, Rute Pamponet e Nair Oliveira, por todo esforço investido na minha educação, me criando sempre na doutrina santa, esta que me ensinou a ser um bom homem, entendendo quais as verdadeiras prioridades, a saber: “amar a Deus sobre todas as coisas.”, conduta que me fez acreditar que eu estava pronto a suportar todas as barreiras que a vida me apresentasse.

Aos meus irmãos Manuelle Rodrigues, Carol Rodrigues, Prisciane Rodrigues, Ruama Pamponet, Silas Barbosa e Emanuel Fortes, que nos meus momentos de maior dificuldade me incentivaram e compreenderam a minha ausência em todo desenrolar da vida acadêmica.

A minha amada esposa, Luiza Pamponet, pelo seu amor incondicional, pela sua reverência na maneira de viver e pelo apoio e paciência demonstrados ao longo de todo o período de tempo em que me dediquei a este trabalho e fora dele.

Ao meu filho, Samuel Pamponet, ainda em fase de desenvolvimento intrauterina, mas que desde a alegria da sua descoberta meus dias têm sido diferentes, a existência dele, enche o meu coração de alegria e me faz tentar ser um modelo a ser seguido de pai, filho e principalmente crente em Cristo Jesus.

Aos meus Avós, Maria Pamponet, Francisco Campos (*in memoriam*), Eusebina Gonçalves (*in memoriam*) e Percílio Gonçalves (*in memoriam*), exemplos de caráter, honestidade, que ainda na minha meninisse ensinou-me valores únicos.

Aos meus sogros Luciano Oliveira e Roseli Novaes, por terem gerado o amor da minha vida e por me ensinarem o valor do trabalho e a dedicação em tempo integral ao

quanto construído, que serviram para mim como grande ensinamento de persistência e constância no que se sonha.

Ao professor Humberto Teixeira, por ter sido o meu orientador, um dos professores mais bravos que tive a honra de conhecer, mas com o maior coração que já vi, sempre empenhado naquilo que a instituição lhe confiou, passando para todos os alunos exatamente o que aprendeu, o que foi determinante para minha escolha, obrigado por me manter motivado.

Aos professores e instituição por todos os ensinamentos, conselhos que foram verdadeiras guias para o meu aprendizado facilitando e maximizando a minha compreensão.



## A LEI DA “FICHA LIMPA” E O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

Manoel Tafnes Pamponet Campos Gonçalves dos Santos<sup>1</sup>

Humberto Teixeira<sup>2</sup>

### Resumo

O desenvolvimento de uma sociedade justa requer um embasamento pleno em suas abordagens jurídicas que permeiem as diversas políticas públicas, respeitando as tradições e idiosincrasias. Neste sentido, considerando que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 é fundada nos seus princípios, ultrapassar estes pilares evidencia de maneira cristalina o abuso de direito. Noutra senda, observa-se a Lei Complementar nº 135/2010, Lei da “Ficha Limpa”, que criou restrições à capacidade passiva de ser votado, criando hipóteses que corroboram na inelegibilidade, dentre elas as condenações não transitadas em julgado, o descompasso surge, face ao Artigo 5º, LVII, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, princípio da presunção de inocência. Esse artigo parte da pergunta de pesquisa: há contrariedade entre a Lei da “Ficha Limpa” face ao princípio da presunção de inocência? Buscou-se, como objetivo geral, perquirir se a Lei complementar nº 135 de 2010, possuía o caráter extremamente punitivo ou preventivo, protegendo o mandato político contra atitudes de particulares que sejam potencialmente capazes de não exercer o seu mandato de maneira coerente com o título da probidade. Portanto, relevante analisar, tendo em vista a constante luta por uma justiça concreta, como objetivos específicos tinha-se a reflexão sobre a possível existência de contrariedade entre a Lei da “Ficha Limpa” e o princípio da presunção de inocência, devidamente paramentado à luz da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Como metodologia, utilizou-se revisão bibliográfica e análise de documentos (legislação aplicável).

**Palavras-chave:** FICHA LIMPA; PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA; PROBIDADE.

### Abstract

---

<sup>1</sup> Graduando do Curso de Direito da Universidade Católica do Salvador. E-mail: manoeltafnesadv@gmail.com

<sup>2</sup> Professor da Universidade Católica do Salvador. E-mail: humberto.teixeira@pro.ucs.br

The development of a just society requires a full foundation in its legal approaches that permeate the various public policies, respecting the traditions and idiosyncrasies. In this sense, considering that the Federal Constitution is founded on its principles, to overcome these pillars in a crystalline way the abuse of rights. In another path, Complementary Law No. 135/2010, the “Clean Record” Law, which created restrictions on the passive ability to be voted, creates hypotheses that corroborate the ineligibility, among them the unappealable convictions, the mismatch. Appears, in face of Article 5, LVII, CF, the principle of the presumption of innocence. This article starts from the research question: is there a contradiction between the “Clean Record” Law in face of the principle of the presumption of innocence? The general objective was to investigate whether Law 135/2010 had an extremely punitive or preventive character, protecting the political mandate against the attitudes of individuals who are potentially capable of not exercising their mandate in a manner consistent with the title of probity. Therefore, it is relevant to analyze, in view of the constant struggle for concrete justice, as specific objectives there was a reflection on the possible existence of contradiction between the Law of the “Clean Record” and the principle of the presumption of innocence, duly reflected in the light of the Federal Constitution. As a methodology, a bibliographic review and analysis of documents (applicable legislation and data from the Court) were used.

**Keywords:** CLEAN SHEET; PRESUMPTION OF INNOCENCE; PROBITY.

## SUMÁRIO

**1 INTRODUÇÃO. 2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA** 2.1 Histórico 2.2 Presunção de inocência no Brasil 2.3 Presunção de Inocência e a ditadura militar 2.4 Presunção de inocência *favor rei* e o *in dubio pro reu* 2.5 Presunção de inocência e o direito penal 2.6 Presunção de inocência e o trânsito em julgado. **3 LEI DA FICHA LIMPA** 3.1 Histórico 3.2 Probidade administrativa 3.3 Princípio da moralidade 3.4 Alterações da lei complementar nº 135, de 2010 3.5 Inclusões na lei complementar nº 135, de 2010. **4 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A LEI DA FICHA LIMPA** 4.1 Participação Popular 4.2 Supremo Tribunal Federal 4.3 Controle de convencionalidade e a lei da ficha limpa 4.4 Impossibilidade de reexame de provas. **CONCLUSÃO.**  
**REFERÊNCIAS.**

## 1. INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assim como qualquer construção, queira ser física ou literária é realizada através dos seus pilares, em foco, equipara-se aos seus princípios, Mello (2009, p. 882-883) define princípio como um mandamento nuclear de um sistema, que se irradia sobre as diferentes normas, compondo-lhes o espírito e sentido, critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade de um sistema normativo, concedendo harmonia e coerência.

Segundo Frederico (2015), o que se pode retirar e absorver desta conclusão, é que os princípios são a base de sustentação da norma, onde podem retirar concepções/parâmetros para outras normas, encontrando a sua sustentação em casos de lacunas na sua aplicação, ao passo que, romper ou torná-los inaplicáveis constata-se de maneira cristalina o abuso de direito.

Em atenção à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, assevera-se que a República Federativa do Brasil é constituída em base dos seus princípios, na concepção de Canotilho afirma-se ainda que são os princípios que explicitam as valorações do legislador constituinte, diretrizes que buscam o alcance máximo da concretização da norma, onde não se admite o cumprimento parcial (BRASIL, 1988).

Segundo o artigo 5º, LVII, Constituição Federal, versa sobre a tutela do homem sob um dos seus bens mais preciosos, qual seja, a sua liberdade, convencionado e consagrado pelos diversos diplomas internacionais que foram positivados pelo constituinte no ano de 1988 (BRASIL, 1988).

O estudo em comento versa sobre o princípio da presunção de inocência, que, segundo assentamento da corte brasileira, constitui um fundamento de garantias judiciais essenciais para a efetivação da defesa, onde nenhum indivíduo será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Conforme bem argumentado por Moraes (2007), ao versar sobre o princípio da presunção de inocência, entende-se que tal princípio é uma garantia processual penal, que visa à tutela da liberdade pessoal, com o intuito íntimo, que o Estado, dentro das suas atribuições comprove a culpabilidade do acusado, de maneira cristalina, não restando nenhuma dúvida, sob o risco do retrocesso e insegurança jurídica.

Nesta senda, é concedido ao acusado, tido como culpado por um determinado ato, a prerrogativa de não ser denominado como condenado, até sentença penal condenatória transitada em julgado.

Nas palavras de Frederico (2015), presumir a inocência de uma pessoa, ou não considerá-lo culpado, é conceder guarida ao devido processo legal, onde ainda que eventualmente preso em flagrante ou ter confessado o crime, o mesmo possa responder a uma investigação.

Ocorre que, em Junho de 2010 houve uma inclusão de hipóteses de inelegibilidade, combinados com algumas alterações que surgiram através de uma

iniciativa popular (instrumento da democracia brasileira que permite à população apresentar projetos de lei), amplamente questionada no Supremo Tribunal Federal, mas diante do clamor social o Supremo terminou por ceder, decidindo em 2012 pela constitucionalidade da lei complementar sob o nº 135 de 2010 (BRASIL, 2014).

De acordo com Belisco (2012), a lei complementar em comento tem por escopo a análise de maneira pormenorizada, controlando os comportamentos, uma vez que as inelegibilidades jamais podem ser tratadas como uma pena ou sanção, vez que os inalistáveis e os analfabetos possuem similar inelegibilidade.

Acrescentou ainda que, tais vedações possuem natureza preventiva e sua base constitucional se assenta em dois respeitáveis valores jurídicos, os princípios da Moralidade e da Probidade Administrativa, princípios estes de suma importância para a Administração Pública como um todo (BELISCO, 2012).

Nesta mesma toada, nas palavras de Reis (2010, p.31), que a lei da ficha limpa não se trata de qualquer modo, de uma medida de caráter punitivo. Tampouco se cuida de pena de natureza administrativa. Nem mesmo estamos diante de uma sanção de qualquer natureza. Tais vedações possuem natureza preventiva e sua base constitucional se assenta nos princípios da moralidade e da probidade administrativa.

O presente trabalho busca abordar sobre a restrição de candidaturas a cargos eletivos em condenações que não restaram transitado em julgado, previstas na Lei complementar 135 de 2010, Lei da “Ficha Limpa”, diante dos questionamentos da Lei complementar frente ao artigo 5º, Inciso LVII, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para tal reflexão, o escopo do trabalho é, em quatro capítulos abordar de maneira direta e sucinta questões que possam delimitar se há que falar em inconstitucionalidade da referida Lei da “Ficha Limpa”.

Têm-se como objetivo geral o exame e estudo de cada instituto nos seus pormenores, passando por classificações, conteúdos históricos e científicos.

Como objetivo específico a análise se há contrariedade entre a Lei complementar denominada “Lei da Ficha Limpa” face ao princípio da presunção de inocência.

Os métodos utilizados no presente trabalho serão revisão bibliográfica e análise de documentos sobre o tema.

## 2 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

O desenvolvimento de uma sociedade justa, nas palavras de Moreira (2003) requer de maneira plena o embasamento das diversas abordagens jurídicas, onde procura-se com coerência respeitar as tradições e idiosincrasias presentes e pertinentes em uma sociedade, estes que são representados em seus princípios.

De fato, há de se observar conforme bem asseverou Barroso (2010), os princípios jurídicos, dos quais possuem a natureza ímpar e constitucional, embora tivessem atravessado um período de ascensão, terminou por conduzir a uma fonte subsidiária do direito, para suprirem as lacunas existentes no campo jurídico.

Segundo Frederico (2015), o que se pode retirar e absorver desta conclusão, é que os princípios são a base de sustentação da norma, onde podem retirar concepções/parâmetros para outras normas, encontrando a sua sustentação em caso de lacunas na sua aplicação, romper ou torná-los inaplicáveis constata-se de maneira cristalina o abuso de direito.

Neste mesmo sentido afirma Mendes (2010), quando narra que os direitos fundamentais assumem posição de realce na sociedade, onde primeiro o indivíduo tem direitos e depois deveres, perante o Estado.

Direitos dos quais são delineados em acordo com as necessidades do lugar, dando razão a dinamicidade do direito, afinal, o Estado, em referência à Carta Magna, trata-se em Estado Democrático de Direito (BRASIL, 1988).

Nesta senda, afirmou Frederico (2015), que embora seja o princípio um conceito aberto, ele consegue se perpetuar na norma que dela se extrai, visando um determinado estado de coisas, concedendo à sociedade uma condição de equilíbrio.

Torna-se relevante destacar o que foi afirmado por Canotilho (2010), a Constituição é luz dos seus princípios, cada um dos seus dispositivos é resultado das diversas provisões visando o equilíbrio do Estado e do seu povo nas diversas relações, esta que se dá de maneira centrípeta, ou seja, de maneira que exerça uma força resultante que puxa o corpo/indivíduo para o centro da trajetória.

O princípio da presunção de inocência, é a construção doutrinária que postula que a liberdade de um indivíduo só lhe pode ser retirada após a convicção atrelada a comprovação das violações por ele praticada dentro do ordenamento jurídico (NÓBREGA, 2016).



126.292, admitiu que a decisão condenatória mantida em segundo grau já autoriza a execução da pena ali contida, ainda que não esgotado o recurso especial extraordinário (HC 126.292/SP, Rel. Min. Teori Zavascki).

## 2.1 Histórico

Nas palavras de Gomes Filho (1994), o princípio da presunção não surge da noite para o dia, mas sim, deriva de um sistema inquisitivo, cuja terminologia é derivada da palavra inquisição, em miúdos, Tribunal da Santa Inquisição, que possuía a finalidade de investigar e punir os hereges, aqueles que praticavam, professavam doutrinas contrárias aos dogmas concebidos pela igreja da época.

Imperioso destacar que ainda sob a luz de Gomes Filho (1994), vê-se uma manifestação ainda mais clara no século XVIII, onde labutava-se com um Estado extremamente absolutista, onde o povo era coadjuvante das diversas atrocidades, praticadas pelo monarca, este que era detentor de poder de prisão extraprocessual.

Á época, Foucault (1975), acertadamente afirmou que as diferentes partes da prova não constituíam outros tantos elementos neutros; não lhes cabia serem reunidos num feixe único para darem certeza final da culpa.

Ao passo que cada indício trazia consigo um grau de abominação, assim, a culpa não começava uma vez reunidas todas as provas, ela era constituída por cada um dos elementos que permitiam reconhecer um culpado.

Assim, uma meia prova não deixava inocente o suspeito enquanto não fosse considerada completada, fazia dele um meio-culpado, o indício, apenas leve, de um crime grave, marcava alguém como “um pouco” criminoso.

Noutra senda, alguns estudiosos destinam também o surgimento e as bases para o princípio da presunção de inocência à Cesare Beccaria Bonesana, quando afirmou que o homem não poderia ser tido como culpado antes que a sentença do juiz o declarasse tal.

Acrescentou ainda que a sociedade só poderia retirar-lhe a proteção pública depois que fosse decidido que ele tenha violado as normas de maneira cristalina, onde não existisse nenhum fragmento de dúvida (REIS, 2010).

## 2.2 Presunção de Inocência no Brasil

O Princípio da Presunção de Inocência foi/é consagrado na Constituição Federal de outubro de 1988 no art.5º, inciso LVII, onde narra de maneira cristalina que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Assim, a Corte brasileira assentou que constitui de fato, um fundamento de garantias judiciais e é elemento essencial para que o direito assumira a sua devida efetividade de defesa, ao passo que, durante a tramitação do processo até sentença penal condenatória que determine a culpabilidade transite em julgado (BRASIL, 1988).

### 2.3 Presunção de Inocência e a ditadura militar

Ainda no Brasil, nas palavras de Silva (2017) entre os anos de 1964 e 1985 estabeleceu-se um período de imenso controle estatal que considerou enfraquecer os mais diversos direitos e garantias fundamentais, terminando por servir de fontes que jamais deveriam ser exploradas.

Dentre estas restrições estavam as limitações das manifestações e exposições dos pensamentos principalmente os que fossem contrários aos preceitos das autoridades militares, ao passo que a imprensa era bem mais limitada, o que corroborou para os desmandos da época.

Na concepção de Silva (2017), a qualificação da presunção tem como condão que o indivíduo fosse submetido à persecução penal (investigado, indiciado, denunciado ou réu), até demonstrar de forma exaustiva sua responsabilidade penal, o que não era realizado no período de imenso controle estatal.

### 2.4 Presunção de inocência *favor rei* e o *in dubio pro reu*

Conforme delíneo na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, precisamente no Artigo 5º, §2º: os direitos e garantias expressos no corpo do texto não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

O princípio da presunção de inocência tem ligação às máximas latinas do *favor rei* e o *in dubio pro reo*, segundo Moraes (2010), o ponto central para a referida distinção resulta da observação do sentido que as próprias palavras empregam.

Ao passo que, *in dubio pro reo* traz em si de que há dúvida e de que ela deve ser resolvida favoravelmente ao réu.

Ainda neste sentido, afirma Moraes (2010), favor ao réu significa uma escolha valorativa, sua base são os ideais de igualdade e dignidade da pessoa humana e proteção da liberdade, por meio do processo legal.

As lições de Lozzi (1968), concedem a prefiguração que a máxima *in dubio pro reo* está mais ligada ao âmbito da valoração da prova, eminentemente processual.

Por ela, resta assegurada que, havendo dúvida razoável, a decisão deve ser mais favorável ao acusado, em relação a apuração da culpa, assim é propriamente uma norma de tratamento do acusado que permite resolver o problema que suscita quando apesar de estarem provados os fatos constitutivos do tipo legal, não estão provados os factos impeditivos ou extintivos.

Acrescentou ainda que, todas as questões, em casos de dúvida, o *in dubio pro reo* é também chamado a intervir, não se limitando aos fatos constitutivos.

## 2.5 Presunção de inocência e o direito penal

Conforme bem asseverado por Costa Jr. (2009), muitos textos jurídicos ao abordar sobre a presunção de inocência relaciona a referida expressão a “presunção de não culpabilidade”, em específico os textos da Declaração Universal de Direitos Humanos e o Pacto Internacional de Direitos Civis.

Ainda nesta senda, apontou Costa Jr. (2009), que a culpabilidade é termo próprio do Direito Penal, em seu código penal comentado apresenta a culpabilidade sob quatro concepções, quais sejam, a psicológica, normativa, normativa pura e pela conduta de vida.

A concepção psicológica narra a culpabilidade de natureza tal que se põe entre o fato e o agente, nascendo a teoria do dolo ou da culpa, ou seja, a imputabilidade está nas entranhas da capacidade de entender e de querer determinado resultado.

Noutro giro, Dias (2019) aponta como elemento o parâmetro normativo, que é a exigibilidade de conduta adequada do dever, ao passo que independe de qualquer conhecimento da ilicitude.

A teoria finalista por sua vez, nas palavras de Dias (2019), constitui o dolo dentro do tipo penal, nesta concepção, representa um elemento constitutivo do fato típico, permanecendo a consciência da ilicitude combinado com a imputabilidade.

Noutra concepção, nas palavras de Costa Jr. (2009), existe a culpabilidade pela conduta de vida, que é entendida como a forma de viver contrário ao ordenamento jurídico, ou seja, um estilo de vida baseado nas infrações de cunho contrário ao direito.

## 2.6 Presunção de inocência e o trânsito em julgado

Segundo Santiago (2015), o trânsito em julgado é uma expressão utilizada no direito brasileiro, que indica o fim da possibilidade de qualquer recurso contra decisão judicial.

Isso ocorre porque as partes não apresentaram o recurso no prazo em que a lei estabeleceu ou porque a hipótese jurídica não admite mais interposição de pedido de reexame da matéria.

Nesta senda, quando há o trânsito em julgado, entende-se que a decisão judicial é definitiva, irretroatável, pois de acordo com redação da própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a lei não deverá prejudicar a coisa julgada.

Ainda sob a luz dos pensamentos de Santiago (2015) o trânsito em julgado é um marco processual, pois indica que a parte dispositiva da sentença, onde o Juíz declara e motiva o seu entendimento alcançando o instituto da coisa julgada.

A primeira consequência disso é que a sentença torna-se imutável e indiscutível, não mais se sujeitando a qualquer recurso. Não existindo possibilidade de recorrer, esta pode ser imediatamente executada pela parte vencedora na ação, iniciando-se a partir daí um outro processo, qual seja, o de execução.

Contudo, é certo que o trânsito em julgado não possui contornos absolutos, sendo que a ordem jurídica admite a relativização da coisa julgada ou mesmo sua desconstituição, que pode ocorrer, em sentido penal, pela revisão criminal.

A presunção de inocência, nas lições de Moraes (2010), não pode ser entendida como uma regra absoluta que não pode ser atenuada, à medida da apuração dos fatos e do conjunto probatório.

Aduz ainda que as apurações tem por objetivo atenuar e esclarecer a culpa do agente, encerrando a atividade da jurisdição. (MORAES, 2010)

Sob o luz da previsão constitucional afirma, Moraes (2010) que não se pode considerar o acusado culpado antes do trânsito em julgado, mas isso não pode querer significar que efeitos da apuração e maior grau de convicção acerca de sua culpa sejam inexistentes juridicamente ou não possam surtir efeitos.

### **3 LEI DA FICHA LIMPA**

A campanha da Ficha Limpa, liderado por entidades que fazem parte do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE), segundo entendimento de Graziela Tanaka (2011), foi uma das primeiras grandes mobilizações populares por uma questão política após o movimento que clamava pelo impeachment do à época presidente Fernando Collor de Mello.

O escopo jurídico e principal clamor social era autorizar ao legislador o estabelecimento de normas infraconstitucionais que estabelecessem novas hipóteses de inelegibilidade, visando a proteção cristalina do princípio da moralidade e probidade administrativa. (TANAKA, 2011)

Nas palavras de Silva (2010), os autores da mobilização em favor da Lei da Ficha Limpa afirmam que a iniciativa ganhou muita intensidade na medida em que algumas correntes da Justiça Eleitoral começaram a reconhecer as máculas da vida progressa do candidato como impeditivo da participação do certame eleitoral em 2008.

No entanto, apesar dos questionamentos apontados, no dia 04 de julho de 2010, o projeto foi sancionado pelo Presidente da República e a lei complementar 135/2010 publicada em 07 de junho de 2010, data em que entrou em vigor.

#### **3.1 Histórico**

A Lei Complementar nº 135, de 2010, também chamada Lei da Ficha Limpa, é um exemplo de lei infraconstitucional que regulamenta restrições à elegibilidade, insta salientar que ela é fruto de um projeto de lei de iniciativa popular, liderado por entidades que fazem parte do Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE). (TANAKA, 2011)

A citada iniciativa mobilizou diversos setores da sociedade, dada a relevância do seu objeto, dentre os quais se destacam a Associação Brasileira de Magistrados,

Procuradores e Promotores Eleitorais (Abramppe), a Central Única dos Trabalhadores (CUT), a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), organizações não governamentais, sindicatos, associações e confederações de diversas categorias profissionais, além da Igreja católica. (TANAKA, 2011)

Nesta senda segundo Reis (2010), um dos coordenadores do projeto, foram obtidas mais de 1 milhão e 600 mil assinaturas em apoio, tendo em vista que todas as organizações foram convidadas a refletir sobre o tema e difundi-lo entre suas bases de modo a alcançar-se a mobilização em rede necessária à geração da “energia política” da qual dependeria a conquista das assinaturas.

O propósito crucial, visava o estabelecimento de novas hipóteses de inelegibilidade com o escopo do não prosseguimento das candidaturas aos cargos eletivos de candidatos que segundo os apontamentos do novo dispositivo legal não atingissem os requisitos morais necessários aos cargos. (REIS, 2010)

No entanto, embora a análise já tenha sido realizada de caráter definitivo e apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, que inclinou pela constitucionalidade da norma, ainda há na ordem jurídica atual muita controvérsia acerca de sua constitucionalidade.

Apesar de considerada a importância da garantia da presunção de inocência e que essa é uma conquista que não pode ser habitualmente flexibilizada, deve-se seguir o entendimento da Suprema Corte brasileira, que decidiu pela constitucionalidade da Lei Complementar nº 135, de 2010.

### 3.2 Proibição administrativa

O princípio da proibição administrativa, trata-se nas palavras do Constitucionalista de Silva (2017), como um dos princípios norteadores de todos os atos emanados do administrador público, com amparo legal no artigo 37, §4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, com o escopo de garantir que seja observada e seguida as regras que condizem com uma boa gestão administrativa.

Pela sua natureza qualificada, aos princípios confere-se uma superconstitucionalidade. Daí não ser incomum verificar-se serem eles dotados de uma rigidez constitucional superior às regras constitucionais. (SILVA, 2017)

E, por este mesmo motivo, a sua inobservância tem conseqüências jurídico-constitucionais mais sérias que aquelas decorrentes do descumprimento de regulações jurídicas, como antes enfatizado. (SILVA, 2017)

Na conceituação de Silva (2017), a probidade administrativa desenrola-se no dever do funcionário servir a administração com honestidade, desenvolvendo o exercício das suas funções, sem gozar dos poderes ou facilidades decorrentes em proveito pessoal ou de outro a quem queira favorecer.

A probidade é a forma honrosa, íntegra do indivíduo, o que configura a maneira correta e lícita das suas ações no agir decorrentes dos seus valores perante as diversas atribuições que passam a lhe incumbir, nas palavras de Filho (2005), a moralidade soma-se a legalidade. Assim, uma conduta compatível com a lei, mas imoral, será inválida.

Destarte, acrescentou ainda que a probidade administrativa constitui princípio inspirador dos diversos procedimentos, a inobservância deste princípio, traduzida na adoção de condutas fraudulentas, acarreta uma afronta aos demais princípios fundamentais norteadores, tais como o princípio da legalidade e impessoalidade. (FILHO, 2005)

Nesta senda a probidade administrativa trata-se de uma forma de moralidade administrativa que mereceu consideração especial da Constituição, que pune o ímprobo com a suspensão de direitos políticos (art. 37, §4º).

Afirma ainda, Silva (2017), que o contrário da realização deste dever é o que caracteriza a improbidade administrativa, ou seja, uma imoralidade administrativa qualificada.

Ao passo que a improbidade administrativa é uma imoralidade qualificada pelo dano ao erário e correspondente vantagem ao ímprobo ou a outrem, o que é extremamente reprovado no campo moral e positivado.

### 3.3 Princípio da moralidade

O princípio da moralidade por sua vez, para Friedrich Nietzsche, é a melhor de todas as regras que orientam a humanidade, marcada pelo habitual contexto de corrupção, nesta mesma senda, o cidadão tem o direito e o Estado o dever da manutenção da higidez do seu povo.

O legislador, no entendimento de Filho (2010), convocou o princípio da moralidade como topo da pirâmide para regulamentar hipóteses de inelegibilidade, dispensando em alguns

casos o trânsito em julgado das decisões, bastando a edição das decisões derivadas de órgãos colegiados.

Nesta mesma senda, delineou Pereira (2011), que o princípio da moralidade é o escudo protetor da coletividade dos interesses coletivos contra a lesividade dos individuais, ao passo que, as leis surgem de fatos que não podem ser ignorados na interpretação e aplicado a determinada finalidade.

Assim, para Silva (2017), não é necessário penetrar na intenção do agente, uma vez que do próprio objeto resulta a imoralidade, o escopo crucial do presente princípio é vedar quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum da honestidade, retidão, equilíbrio e justiça.

Neste sentido, destacou Djalma Pinto (2006), que a moral deixou de ser apenas uma exortação à boa conduta para se tornar um elemento essencial com conteúdo coercitivo invalidando qualquer indivíduo que busque ofender o seu objeto.

#### 3.4 Alterações da lei complementar nº 135, de 2010.

Conforme já delimitado acima, a Lei Complementar nº 135, de 2010, também chamada Lei da Ficha Limpa, é um exemplo de lei infraconstitucional que regulamenta restrições à elegibilidade, que foi sancionado sem vetos pelo então presidente da República Luís Inácio Lula da Silva.

Contudo, no conceito de Nóbrega (2016) há de ser salientado que a referida lei apresentou diversas alterações à Lei complementar nº 64/1994 principalmente no que tange as hipóteses de inelegibilidades e os prazos previstos.

Uma das primeiras alterações apontadas pela Lei Complementar, consta no art.1, I, da alínea “c”, uma vez que as inelegibilidades dos governadores, prefeitos e seus vices, que perdessem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo legal da Constituição Federal ou Lei Orgânica do município se estendiam pelo período remanescente do mandato e mais 3 (três) anos após a finalização do mandato, com a nova lei complementar os 3 (três) anos passam a ser 8 (oito) anos.



A alínea “d” positivava a inelegibilidade para a eleição que concorreu ou tenha sido diplomado, bem como nos 3 (três) anos seguintes que tivesse, representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, transitada em julgado, por abuso de poder econômico ou político, com a Lei Complementar passou de 3 (três) para 8 (oito) anos, conforme delimitado, o trânsito em julgado deixou de ser exigível.

A alínea “e”, por sua vez, passou a admitir como hipótese geradora de inelegibilidade a condenação por órgão judicial colegiado (aqueles em que há representação diversas e as decisões são tomadas em grupos), e estendeu este prazo de 3 (três) anos, para 8 (oito) anos.

Conforme bem asseverado por Nóbrega (2016), a ideia crucial do legislador foi ampliar o alcance das inelegibilidades, transcendendo o espectro de crimes com uma natureza eminentemente econômica, com vista a atender o mandamento constitucional.

Nesta mesma seara a alínea “f”, narra que os oficiais das forças armadas, e também, os oficiais da polícia militar que por indignidade ou incompatibilidade, forem declarados indignos do oficialato, torna-se inelegível durante 8 (oito) anos, na legislação anterior o período era de 4 (quatro) anos.

Noutro giro, outra alteração contida na alínea “g” trata-se da suspensão judicial, o texto atual ressalva a incidência da inelegibilidade nos casos em que a decisão não houver sido suspensa ou anulada pela Justiça, enquanto no anterior para afastar a inelegibilidade bastava que a questão houvesse sido submetida a apreciação do poder judiciário.

A alínea “h”, estendeu o período de inelegibilidade de 3 (três) para 8 (oito), e passou a admitir a condenação por órgão judicial colegiado como fundamento gerador de inelegibilidade dos detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico, não mais exigindo o trânsito em julgado.

#### **4 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A LEI DA FICHA LIMPA**

O presente capítulo em atenção ao estudo desenvolvido por Nóbrega (2016), propõe a sistematização das informações trazidas sobre as inelegibilidades, a lei da

Ficha Limpa, a presunção de inocência e o julgamento da Ação direta de inconstitucionalidade 4578.

#### 4.1 Participação Popular

Conforme já delineado alhures a principal força da Lei da Ficha Limpa era o clamor social, que solicitava ao legislador o estabelecimento de normas infraconstitucionais que estabelecessem novas hipóteses de inelegibilidade, visando a proteção cristalina do princípio da moralidade e probidade administrativa.

Nesta senda, o Ministro Luiz Fux no julgamento da Ação direta de inconstitucionalidade (ADI), sob o número 4578, destacou que a própria legitimidade da constituição e da jurisdição constitucional depende da responsividade e da opinião popular, acrescentando ainda que este é o verdadeiro constitucionalismo democrático.

#### 4.2 Supremo Tribunal Federal

No voto do Ministro Gilmar Mendes, na Ação direta de inconstitucionalidade (ADI), sob o número 4578, apresentou como argumento a recuperação do papel contramajoritário do STF, afirmando que a constituição é a lei fundamental que retira a autoridade do povo, não podendo ser alterada com uma lei comum, ao passo que os tribunais teriam o dever de sindicarem a constitucionalidade das leis e abandonar os atos que sejam inconstitucionais.

Na concepção de Mendes (2012), o Supremo deveria contrariar os anseios da população, uma vez que as alterações e novas restrições teoricamente seriam contrárias à ordem constitucional, ao passo que poderia invocar o caráter contramajoritário do Supremo Tribunal Federal.

#### 4.3 Controle de convencionalidade e a lei da ficha limpa

Nas palavras apresentadas por Ramos (2013), descabe realizar qualquer forma de admoestação dos direitos políticos, tendo como fundamento, uma visão moral do mundo ou das pessoas, inscrito de maneira deliberada na Lei Complementar 135 de 2010.

Acrescentou ainda Ramos (2013) relembra, que a Suprema Corte Americana julgou a inconstitucionalidade de um dispositivo Estadual do Alabama que previsionava a inelegibilidade dos cidadãos condenados por crimes contra a moral.

A corte constitucional neste sentido, compreendeu que os dítamos eram para alcançar a população negra reconhecendo portanto, a incompatibilidade material com a cláusula da igual proteção da emenda 14 da constituição norte-americana.

Acrescentou em seus escritos Peregrino (2013) que, as restrições devem estar devidamente e minimamente parametrada às normas constantes em pactos internacionais do qual o Brasil é signatário.

#### 4.4 Impossibilidade de reexame de provas

Conforme já delíneado alhures existem hipóteses em que a coisa julgada pode ser desfeita, uma vez que o sistema não é absoluto, através das ações rescisórias, obedecido o prazo legal, ou em matéria penal.

No entanto, em regra, o trânsito em julgado é o momento processual que aponta para o assentamento de uma decisão judicial, onde em tese, não haveria mais recursos que pudessem alterar o entendimento.

Contudo, antes do trânsito em julgado, a análise do conjunto probatório se encerra com a cessação da atividade do segundo grau de jurisdição, ou seja, mesmo havendo a necessidade de algum julgamento de recurso extraordinário, os tribunais não revisam as provas.

Conforme asseverado, através da Súmula 279, não é cabível o recurso extraordinário para o reexame das provas colacionadas ao processo, ao passo que o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal não atuam como terceiro ou quarto grau de jurisdição, em razão das suas demandas, bem como, da grande quantidade de assuntos a serem tratados e sua consequente necessidade de análise. (BRASIL, 1963)

Na prática, nas palavras de Nóbrega (2016), os recursos eram recebidos por vezes em caráter protelatório, quando a presunção da inocência do acusado era menor que a certeza de sua culpa, sendo certo que os Tribunais Superiores não reexaminam as provas dos autos, não havendo que se falar em permanência da

presunção de inocência do acusado e um maior grau de jurisdição, estaria portanto, justificada a execução antecipada da pena, antes do trânsito em julgado.

## **CONCLUSÃO**

Assim, o intuito do presente trabalho e escopo principal é responder se a Lei Complementar número 135 de 2010, denominada Ficha Limpa fere de maneira cristalina a presunção de inocência ao retirar dos candidatos o direito de ser votado sem a condenação transitada em julgado, conforme informações apontadas neste trabalho fruto da análise jurídica, eminentemente eleitoral e constitucional.

Nesta senda, é de suma importância que seja reconhecida a supremacia da Constituição Federal ainda que corroborando contra a manifestação da vontade popular, uma vez que, a legitimidade democrática contida na Carta Magna não se resume em rendição ao clamor social, mas sim, no cumprimento integral no que foi convencionado pelo legislador.

A manifestação popular não pode desfazer as normas contidas na Carta Magna, muito menos quando versarem acerca dos direitos fundamentais, neste sentido, nem mesmo plebiscito, referendo e a iniciativa popular podem narrar sentidos distintos que superem as cláusulas pétreas.

Conforme abordado no estudo em comento a finalidade principal da inelegibilidade fosse a proteção de maneira ímpar da normalidade e da legitimidade das eleições combatendo de maneira direta a influência, bem como, o abuso do poder econômico, previsionando algumas medidas que vivificassem a Constituição no campo das inelegibilidades, tornando mais palpáveis as promessas nela contida.

No entanto os direitos políticos são também direitos fundamentais, estes foram trazidos ao bojo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 com o escopo principal de conceder a plena garantia a defesa da democracia nos seus pormenores, sobretudo para garantir o direito de sufrágio nas modalidades ativas e passivas.

Além disso, quando se fala em inelegibilidade por previsão na referida lei complementar número 135 de 2010, verifica-se com pleno enquadramento que não se trata de considerar o Réu culpado, mas sim de reconhecer que o perfil do candidato não se encaixa nos pressupostos intrínsecos à função de mandatário.

Torna-se imperioso o reconhecimento que os direitos políticos devem ser

tratados como direitos fundamentais, não é porque está fora do espectro normativo desenhado e apresentado pelo artigo 5º, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que eles estariam excluídos do reconhecimento da sua natureza como direitos fundamentais.

Ao passo que, o artigo 14, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está topicamente inserido no título II da Magna Carta, dedicando aos direitos e garantias fundamentais, assim, a elegibilidade e o direito de ser votado são espécies de direitos fundamentais, retirar-lhe deste rol não é garantir a democracia.

Neste mesmo aspecto, é necessária atenção que a participação popular na elaboração da Lei da Ficha Limpa, sofreu grande condução midiática em torno do referido tema, embora tenha cumprido os requisitos numéricos para a propositura do projeto de lei, ainda é um número que está longe de apontar a maioria da população, a época representava 1% (um por cento).

Nesta direção, é demonstrado de maneira cristalina que argumentar que a referida Lei Complementar, qual seja, 135 de 2010, somente fora aprovada diante da participação popular e afirmar que na iniciativa e aprovação do projeto de lei reflete imenso clamor social chega a ser incoerência deliberada.

Acrescenta-se que este foi o argumento apresentado pelo relator Ministro Luiz Fux no julgamento da ADI 4578, onde a ávida participação popular na aprovação da Lei da Ficha Limpa, fundamentou-se para que o princípio da presunção de inocência, onde restou superado e derogando qualquer previsão legal que pudessem vir a contrariar este entendimento.

Nesta perspectiva, se a Lei da Ficha Limpa não fosse uma pena a ser cumprida, mas sim uma condição para elegibilidade, pressupõe-se um juízo de culpa e tal instituto só pode ser invocado após o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Ademais, reitera-se que a incidência de culpa exige de maneira cristalina reprovação de conduta e condenação por tal ação, o que, segundo a Carta Magna não existe anterior ao trânsito em julgado.

Embora o texto constitucional relacione a presunção de inocência à condenação penal, o próprio Supremo nas palavras de Celso de Mello, no voto da ação direta de preceito fundamental 144, em 2008, inferiu que há manifestações da corte enfatizando o caráter irradiante desta garantia para outros juízos de culpa.

Ao passo que entende-se tal conduta como manobra clara, onde relativiza-se em nome de objetivos que jamais seriam compatíveis com o modelo trazido pelo legislador ao estado e compatíveis com a democracia vivenciada.

## REFERÊNCIAS

ACOCELLA, Mariana. **Direitos Políticos na Constituição Federal de 1988.** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 25 nov. 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: Os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo.** 2. Ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado.** 3ª edição. São Paulo, 2001.

BOTTINI, Pierpaollo Cruz. **Artigo Lei da Ficha Limpa fere a presunção de inocência.** São Paulo- SP, 2012.

BRASIL. **Constituição.** Brasília: Senado Federal, 1988.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Mutação Constitucional.** São Paulo: Saraiva, 1997.

CÂNDIDO, Joel J. **Direito Eleitoral Brasileiro.** - 13. Ed., revista, atualizada e ampliada. Bauru, SP: Edipro, 2008.

CAVALCANTE, Ophir. **Ficha Limpa: Legítima e Constitucional.** Disponível em: <http://ultimosegundo.ig.com.br/eleicoes/ficha+limpa+legitima+e+constitucional/n1237781544228.html>. Acessado em 23 de Novembro de 2010.

Corte IDH, **Caso Ricardo Canese vc. Paraguay. Fondo, repaciones y costas.** Sentencia de 31 de agosto de 2004. Série C No. 111, párr. 154, y caso López Mendonza vc. Venezuela, op. Cit., párr. 128.

COSTA JR, Paulo José da. **Curso de Direito Penal.** São Paulo: Saraiva, 10º edição, 2009.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo** / Maria Sylvia Zanella Di Pietro. - 15. Ed.- São Paulo: Atlas, 2003.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **Direito Penal - Parte Geral.** 3ª edição. Coimbra, 2019.

FOUCAULT. Michel. **Em defesa da sociedade.** Curso no Collège de France, São Paulo-SP, 1975-1976.

GOMES FILHO, Antônio Magalhães. O Princípio da presunção de inocência na constituição de 1988 e na convenção americana sobre direitos humanos (Pacto de São José da Costa Rica). **Revista do Advogado. AASP.** N.º 42. Abril de 1994. p. 31.

FILHO, Marçal Justen. **Curso de Direito Administrativo.** São Paulo: Saraiva, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquematizado** / Pedro Lenza. -14. Ed. revista, atualizada e ampliada. - São Paulo: Saraiva, 2010.

LOZZI, Gilberto. **Favor rei e processo penale**. Milão: Giufree, 1968.

MELO, Celso Antônio Bandeira. **Curso de Direito Administrativo**. 26 ed. São Paulo: Malheiros. 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Curso de Direito Constitucional/** Gilmar Ferreira Mendes, Inocência Mártires Coelho, Paulo Gustavo Gonet Branco. -5. Ed. Revista e atualizada. – São Paulo: Saraiva, 2010.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no Processo Penal Brasileiro**. Ed. Lumen Juris, p.70, 2010.

MORAES; Alexandre de. **Direito Constitucional**. 21. Ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NÓBREGA. José Tadeu de Barros. **Inelegibilidades, presunção de inocência e a Lei da “Ficha Limpa”**. São Paulo-SP, 2016.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“*Pacto de San José de Costa Rica*”), 1969.

PEREIRA. Jane Reis Gonçalves. **Os imperativos da proporcionalidade e da Razoabilidade**: Um panorama da discussão atual e da jurisprudência do STF. Lumen Juris: Rio de Janeiro, 2011.

PINTO. Djalma. **Direito Eleitoral. Improbidade Administrativa e Responsabilidade Fiscal**. São Paulo. 4º edição, 2010.

REIS, Márlon Jacinto Reis. O Princípio Constitucional da Proteção e a Definição Legal das Inelegibilidades. In: **Ficha Limpa**: Lei complementar n. 135, de 4.6.2010: interpretada por juristas e membros de organizações responsáveis pela iniciativa popular. Bauru, SP: EDIPRO, 2010.

REIS, Marlon Jacinto. **Lei complementar nº 135 de 4 de junho 2010**: interpretada por juristas e membros responsáveis pela iniciativa popular. São Paulo: Edipro, 2010.

ROCHA, Carmem Lúcia Antunes. **Princípios Constitucionais da Administração Pública**. Belo Horizonte. Del Rey. 1994.

SANTIAGO. Emerson. **Liberdade de expressão**. Disponível em: <<http://www.infoescola.com/direito/liberdade-de-expressao/>> Acesso em 10 de Novembro de 2020.

SANTOS, Frederico Fernandes. **O que são princípios? Suas fases, distinções e juridicidade**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45194/o-que-sao-principios-suas-fases-distincoes-e-juridicidade> > Acesso em 31 de Março de 2021.

SILVA, Raffael de Carvalho e. **Ilegitimidade jurídica da execução penal provisória contra reo à luz da presunção de inocência na ordem jurídica brasileira**. Rio Grande do Sul: Âmbito Jurídico, 2017.



TANAKA, Graziela. Ativismo online na Ficha Limpa: a Internet está mudando a política. **TI Especialistas Desenvolvendo Ideias**, [s. l.], 1º jan. 2011. Disponível em: <<http://www.tiespecialistas.com.br/2011/01/ativismo-online-na-ficha-limpa-a-internet-esta-mudando-a-politica>>. Acesso em: 15 maio 2021.

TORRES, D. A Importância dos Direitos Políticos. **Revista Eletrônica EJE**, n.2, ano 4. 2014.

TRIBUNAL SUPERIOR FEDERAL. **Ficha Limpa**. Brasília, DF: TSE, 2014.

TRUNG, T. **Direitos Políticos**: Guia Básico para ser um Cidadão e Exercer os seus Direitos. 2014.

## RELATÓRIO ANTIPLÁGIO

Arquivo de entrada: [TCC Manoel Tafnes com ABNT.pdf](#) (6216 termos)

Arquivo encontrado	Total de termos	Termos comuns	Similaridade (%)	
<a href="http://tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleit...">tse.jus.br/o-tse/escola-judiciaria-eleit...</a>	1660	298	3,93	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/pu...">gov.br/cgu/pt-br/centrais-de-conteudo/pu...</a>	3226	75	0,80	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://institutoformula.com.br/teoria-geral-do-...">institutoformula.com.br/teoria-geral-do-...</a>	1337	26	0,34	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://mexico.justia.com/federales/sentencias/t...">mexico.justia.com/federales/sentencias/t...</a>	3327	16	0,16	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://unife.edu.pe/facultad/derecho/familia/pu...">unife.edu.pe/facultad/derecho/familia/pu...</a>	2427	13	0,15	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://pt.wikipedia.org/wiki/%C3%93rg%C3%A3o_co...">pt.wikipedia.org/wiki/%C3%93rg%C3%A3o_co...</a>	544	10	0,14	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://addsomehotsauce.com/journal/keywords-cle...">addsomehotsauce.com/journal/keywords-cle...</a>	1194	1	0,01	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://letras.com/vitor-angelis/de-fato">letras.com/vitor-angelis/de-fato</a>	472	1	0,01	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://innocenceproject.org/huwe-burtons-exoner...">innocenceproject.org/huwe-burtons-exoner...</a>	892	0	0,00	<a href="#">Visualizar</a>
<a href="http://vagalume.com.br/andre-valadao/indiferent...">vagalume.com.br/andre-valadao/indiferent...</a>	343	0	0,00	<a href="#">Visualizar</a>